



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 28 / 11 / 12
M 13147
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 446 /2012-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 723/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios no âmbito da Rede Pública de Saúde, na forma que especifica.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo, uma vez que adentra em questões internas da Secretaria de Estado da Saúde, a quem cabe administrar os recursos materiais e humanos sobre interferência cirúrgica na rede pública de saúde de nossa unidade federativa.

Nesse sentido, caso houvesse a necessidade de lei em sentido formal para tratar da matéria, a iniciativa seria do Governador do Distrito Federal, consoante dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, § 1º, IV, c/c art. 100, incisos IV, V e X, pois o Projeto de Lei cuida de assuntos próprios da organização administrativa dos órgãos de saúde do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 723 / 12

Folha nº 19 D

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Nov/2012 17:41



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por todas essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 723/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 723 / 11
Folha nº 20 D



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios no âmbito da Rede Pública de Saúde, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal obrigada a marcar cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios solicitados.

§ 1º Diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia eletiva após consulta na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, competirá ao médico responsável solicitar os exames pré-operatórios e agendar a consulta de retorno e a referida cirurgia dentro do prazo de validade dos exames realizados.

§ 2º Após agendadas pelo médico a consulta de retorno e a cirurgia, as unidades correspondentes às especialidades médicas deverão, do mesmo modo, adotar todas as providências necessárias a garantir a sua realização na data estabelecida pelo § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Deputado **PATRÍCIO**
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 723 / 12
Folha nº 21 9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Eliana Pedrosa)

Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 4º, da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido pelo substituto tributário será equivalente a:

I – 2% do preço do serviço nos casos em que:

a) não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador do serviço;

b) o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, devendo ser deduzido do preço o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços;

II – 1% do preço do serviço, nos demais casos, sem qualquer dedução, inclusive das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador do serviço, impondo-se a este o ajuste na apuração normal do imposto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Deputado **PATRÍCIO**
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 723 / 12

Folha nº 22 P

Uto
Agnelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 723, 2012

Fls. nº 23 §

RELATÓRIO Nº 01 , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 723/12, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de cirurgias eletivas dentro do prazo de validade dos exames pré-operatórios no âmbito da rede pública de saúde na forma que especifica.*

Relator: Deputado Chico Leite

Pela Mensagem nº 446/2012-GAG (fls. 19/20), o Chefe do Poder Executivo comunicou a esta Casa a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei n.º 723, de 2012, de autoria da Deputada Liliane Roriz.

A proposição foi aprovada sem emendas, ficando a redação final conforme fls. 15.

Remetido ao Chefe do Poder Executivo, ao projeto foi oposto **veto total** sob o argumento de que a proposição adentraria em questões internas da Secretaria de Estado de Saúde e que, ainda que houvesse necessidade de disciplina legal em sentido estrito, a iniciativa legislativa deveria respeitar o artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis as informações que julgamos necessárias à deliberação desta Casa sobre o veto em causa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE

Relator